

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011034/92-27

Sessão de 14 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.489

Recurso nº: 84.614 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1990

Recorrente: CIA. INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS

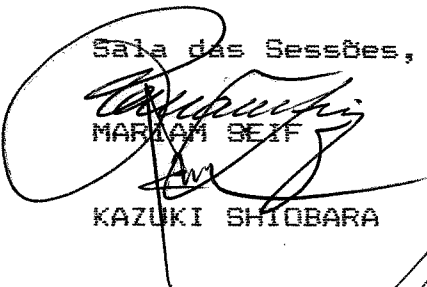
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS(MG)

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLE-
XA - Tratando-se de lançamento re-
flexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CIA. INDUSTRIAL E AGRICOLA OES-
TE DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar
a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao
recurso voluntário para que seja adequado a este o decidido no
Acórdão nº 101-88.410, de 12 de junho de 1995, nos termos do
voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM 05 JUL 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Su-
plente).



PROCESSO Nº 10680.011034/92-27
Acórdão nº 101-88.489

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10680.011034/92-27, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de junho de 1995, em Acórdão nº 101-88.410, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 154.415.596,00, Cz\$ 3.520.110.122,00, NCz\$ 73.550.054,55, Cz\$ 1.222.995.260,18 e Cz\$ 7.095.789.731,74, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejuízo aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 14 de junho de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.011034/92-27

RECURSO Nº: 84.614

ACORDÃO Nº: 101-88.489

RECORRENTE: CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS

R E L A T Ó R I O

A CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.263.872/0001-45, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b", parágrafo 1º, letra "b" e artigo 8º, do Regulamento do PIS aprovado pela Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V, do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz, inclusive a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, face ao indeferimento do pedido de perícia, sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Pis/Faturamento.

É o relatório.

